



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 9 9227-0891

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024, DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO NORTE – MATO GROSSO.

Autoria: Evalir César Damo, Eluir Cavassin, Jacir Laureano Maria e Antônio de Abrantes Alves Neto.

Altera o *caput* artigo 18 e seu parágrafo único, bem como o *caput* do artigo 21, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso.

OS VEREADORES QUE AO FINAL SUBSCREVEM, com assento nessa casa de leis, no uso de suas atribuições legais, encaminham para a deliberação o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º O *caput* do artigo 18 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Parágrafo único. É permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo.” (NR)

Art. 2º O *caput* do artigo 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** A eleição da Mesa da Câmara para os anuênios seguintes, dentro da mesma legislatura, far-se-á até 20 de dezembro de cada ano, através de designação oficial da data da eleição por ato exclusivo do Presidente, e a posse dar-se-á automaticamente no dia 1º de janeiro seguinte.” (NR)

Art. 3º. Esta alteração ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ipiranga do Norte entra em vigor na data de sua publicação.

Ipiranga do Norte, 19 de novembro de 2024.

Antônio de Abrantes Alves Neto
Vereador – Republicano

Evalir Cesar Damo
Vereador – MDB

Eluir Cavassin
Vereador – União

Jacir Laureano Maria
Vereador – União



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 9 9227-0891

Valmor Canever
Vereador - União



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 9 9227-0891

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar à consideração dessa Colenda Casa Parlamentar em anexo Projeto de Resolução, que altera o Regimento Interno, dando nova redação ao artigo 18 e seu parágrafo único, bem como ao artigo 21. O presente projeto decorre da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, que busca trazer nova disposição acerca do tempo de mandato, bem como do processo para eleição da Mesa Diretora.

Atualmente, o mandato da Mesa Diretora é de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição de seus membros para o mesmo cargo.

No novo formato que se propõe, o mandato passará a ser de 1 (um) ano, sendo possível a reeleição sucessiva uma única vez para o mesmo cargo.

Com efeito, a nova redação encontra-se de acordo com a Constituição Federal, bem como com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, o qual aponta pela possibilidade de reeleição dos membros da Mesa Diretora para um único mandato sucessivo.¹

Ademais, quanto a redução do período de mandato da Mesa Diretora para 1 (um) ano, é certo que também encontra respaldo. Nesse sentido, o Princípio da Simetria deve ser entendido como aquele que identifica as normas da Constituição Federal que **podem** ou **devem** ser reproduzidas perante Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, homogeneizando o modelo federativo brasileiro.

Nos termos do artigo 29, XI, da constituição Federal, o constituinte assegurou aos Municípios o poder de organizar suas funções legislativas, entendendo-se que nesse poder está o de fixação da duração da Mesa de Câmaras Municipais.

Sobre o tema, manifesta José Nilo de Castro²: “De acordo com o disposto na Lei Orgânica, a Mesa Diretora da Câmara, assim como os integrantes das Comissões Técnicas, se elegem por um período de dois anos, permitida recondução para o mesmo cargo, repete-se, se assim previr a Lei Orgânica, por se tratar de matéria regimental. Admite-se, também, mandato de menor duração, de 12 meses, por exemplo, já que é poder do Município organizar as funções legislativas da Câmara Municipal (art. 29, XI, da CF)”.

A Câmara Municipal, como órgão colegiado, é dirigida por uma Mesa, composta pelo Presidente, que é o representante da Casa, Vice-Presidente (s) e Secretário(s), cujas atribuições são definidas no Regimento Interno. A Mesa da Câmara pode ser eleita para períodos de um ou dois anos, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Legislativo, de natureza *interna corporis*.

Nesse sentido, também leciona Hely Lopes Meirelles³: “O mandato da Mesa, pelo princípio constitucional da rotatividade, deve ser, no máximo, de dois anos [...] A fixação do período de dois anos como tempo de duração do mandato

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523307&ori=1> e <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505935&ori=1>. Acesso em 19 de novembro de 2024.

² CASTRO, José Nilo de. Direito municipal positivo. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 126.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15ª ed. Atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 630-631.



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 9 9227-0891

não se constitui em norma de atendimento compulsório, figurando no texto constitucional apenas como limite máximo para a rotatividade. [...]”.

Da mesma maneira entende José Afonso da Silva⁴: “O mandato da mesa é de um ou dois anos, conforme dispuser a lei orgânica. A maioria delas, seguindo o modelo federal, fixa um mandato de dois anos. A de São Paulo, contudo, fixa o mandato da mesa para apenas um ano, o que é válido”.

Por conseguinte, temos que a doutrina é unânime em apontar a possibilidade de redução da duração do mandato da Mesa Legislativa Estadual e Municipal.

Do dito, resta que os Municípios têm um regime organizacional cujas regras matrizes estão expressas na própria Constituição Federal, quer como Princípios, extensíveis aos ordenamentos de organização de todos os entes federados (Estados e Municípios), quer como preceitos adrede fixados na Carta Federal, caso dos incisos I a XIV do artigo 29. E, como visto há pouco, o próprio Pretório Excelso classifica as regras de eleição das Mesas Diretoras como normas de natureza regimental, não como princípios organizadores que demandem simetria nos diversos níveis da Federação.

Nesse sentido, inclusive, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRAGUÁI E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. MANDATO. MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. DURAÇÃO. INTERESSE LOCAL. Se os Estados-Membros em geral, consoante o norte que se deflui dos precedentes do Pretório Excelso nas ADIs 792/RJ e 793/RO, não têm que estabelecer compulsoriamente, seja frente aos princípios constitucionais mais específicos, seja diante do Princípio da Simetria, em 2 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, ainda que o tenha a Carta Estadual assim estabelecido, não estão os Municípios obrigados a se subordinar a essa regra da Carta local. Os Municípios têm um regime organizacional cujas regras matrizes estão expressas na própria Constituição Federal, quer como princípios, extensíveis aos ordenamentos de organização de todos os entes federados (Estados e Municípios), quer como preceitos adrede fixados na Carta Federal, caso dos incisos I a XIV do artigo 29. Como o prazo de duração do mandato da Mesa da Câmara de Vereadores não se enquadra como norma de reprodução obrigatória do conteúdo constante nas Constituições Federal e Estadual, deve ser julgada improcedente a ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70022726335, Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, j. 26-05-2008).(G.N)

Assim, segundo a doutrina e jurisprudência, a regra jurídica consubstanciada no art. 57, § 4º da Constituição Federal, não se insere entre os

⁴ Manual do Vereador, 3ª ed. p. 45.



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 9 9227-0891

princípios constitucionais de observância obrigatória pelos Estados Federados e Municípios, por caracterizar uma regra regimental incluída no Texto Constitucional, relativa à eleição *interna corporis* pelas Casas Legislativas. A estruturação do Estado-Membro e do Município haverá de obedecer aos princípios constitucionais, mas não às regras sobre composição das Mesas Legislativas, que não são essenciais à estrutura federativa.

Em face do exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores o imprescindível apoio para que a proposta que ora apresentamos seja aprovada por esta Casa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

É a justificativa

Antônio de Abrantes Alves Neto
Vereador – Republicano

Evalir Cesar Damo
Vereador – MDB

Eluir Cavassin
Vereador – União

Jacir Laureano Maria
Vereador – União

Valmor Canever
Vereador - União
